

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/001.235/93-40
Recurso nº 108.689
Matéria IRPJ - EX.: 1991
Recorrente DRF em ARACAJU - SE
SUJEITO PASSIVO CROWN CROMO METAL S/A
Sessão de 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº. 105 -11.021

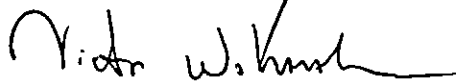
IRPJ - Decorrência - Tratando-se de feito fiscal apoiado em fatos apurados em levantamento da produção para fins de conferência da regularidade da situação da contribuinte quanto ao IPI e já havendo a autoridade julgadora de primeira instância, bem como o Segundo Conselho de Contribuintes, se pronunciado pela improcedência do mérito do lançamento levado a efeito junto à contribuinte no que tange aquele tributo, de se cancelar a exigência fiscal, em respeito ao princípio da decorrência.

Exigência fiscal que se cancela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM ARACAJÚ - SE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros: José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes, e Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10510/001.235/93-40
Acórdão nº. : 105-11.021

Recurso nº. : 108.689
Recorrente : DRF EM ARACAJÚ - SE
Sujeito Passivo: CROWN CROMO METAL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário decorrente de procedimento fiscal de verificação da produção levado a efeito junto a contribuinte acima discriminada, no qual se presumiu omissão de receitas de vendas por conta de constatação de saídas de "rolhas metálicas" de fabricação da empresa sem a devida emissão de notas fiscais.

Foi exigido o IRPJ relativo ao exercício de 1991, no valor de 358.286,87 UFIR, por conta da infração apurada no âmbito do IPI, lastrando-se a autoridade fiscal em diferença de estoque e em auditoria de produção levada a efeito junto à contribuinte.

Em sua defesa a contribuinte apresentou os documentos de fls. 19/31, nos quais, segundo alega, restam comprovados equívocos no levantamento promovido pela autoridade fiscal.

A fiscalização juntou aos autos peça informativa de fls. 35/37, na qual os agentes fiscais reformularam seu entendimento, e fundando-se em que a diferença entre o consumo de matéria prima e a produção anual montava apenas a 0,03% do total da produção declarada, o que poderia ser atribuído a perdas ou quebras.

A decisão da autoridade monocrática veio às fls. 39/41, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510/001.235/93-40
Acórdão nº. : 105-11.021

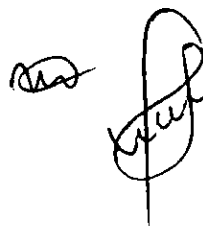
**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
(Decorrência)**

Não se concretizando os pressupostos que levaram a autoridade lançadora à autuação da empresa, em relação ao IPI (processo matriz), deixa de existir o suporte fático que alicerçou a tributação por decorrência, devendo este trilhar o mesmo caminho daquele, ou seja, a improcedência do crédito tributário constituído.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE."

Considerado o valor do auto de infração, recorreu a autoridade de primeira instância de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council or the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510/001.235/93-40
Acórdão nº. : 105-11.021

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

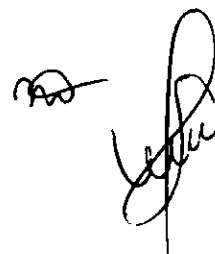
Como deflui do relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância contra sua própria decisão.

Ocorre que o presente feito decorre de outro, relativo a exigência fiscal de IPI, que levou o número 10.510/001.165/93-66, e que já foi apreciado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, através de sua Segunda Câmara, tendo sido decidido pelo Acórdão nº 202-08.017, da lavra do eminente Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, Presidente.

O referido acórdão vem assim ementado:

"IPI - Não restando comprovada a alegada omissão de receitas, não há como se manter a exigência. Recurso de Ofício a que se nega provimento."

Desta forma, considerando que a Cômite especializada na matéria já confirmou a total improcedência do lançamento, da mesma forma que decidido pelo ilustre julgador de primeiro grau, não há mais o que se discutir no presente litígio. Aliás, o que se depreende é exatamente a inexistência de litígio na espécie, pois que a Fazenda e o contribuinte, conforme resta patente do que dos autos consta, concordam plenamente quanto aos fatos.



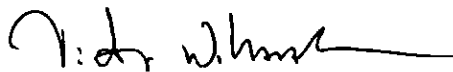
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510/001.235/93-40

Acórdão nº. : 105-11.021

Pelas razões acima expostas voto pelo cancelamento da exigência formalizada no auto de fls. 01/05

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



VICTOR WOLSZCZAK

